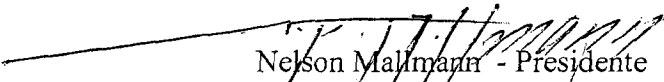


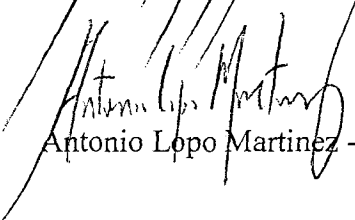
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.004681/2003-64
Recurso nº 164.871
Resolução nº 2202-00.060 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 13 de abril de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FRANCISCO NICANOR DONATO JÚNIOR
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


Nelson Mallmann - Presidente


Antonio Lopo Martinez - Relator

EDITADO EM: 21 JUN 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 482/485) à legislação do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF lavrado em 11/12/2003, que constituiu o crédito tributário no montante de R\$562.005,25, incluídos o principal, a multa de ofício e os juros de mora devidos até a data da lavratura, tendo em conta a apuração, no período base 1998, de depósitos bancários de origem não comprovada/omissão de rendimentos conforme consta no TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL e planilhas anexas (fls. 412/479).

Cientificado do lançamento em 16/12/2003 (fls. 487), o contribuinte apresentou impugnação de fls. 493/496, em 14/01/2003, alegando, em síntese, o que se segue.

Sua movimentação financeira bancária não retrataria a realidade de seus ganhos. Alega que, devido a dificuldades financeiras por que passava, juntamente com sua esposa, se viu obrigado a se valer do recurso de depositar cheques de suas próprias contas bancárias, de uma pra outra, bem como cheques de sua esposa, com o fito de ganhar tempo e receber dinheiro para pagar os valores devidos.

Em 25 de maio de 2007, os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza proferiram Acórdão que, por unanimidade de votos, , e considerou procedente o lançamento.

Cientificado em 12/11/2007, o contribuinte, se mostrando irresignado, apresentou, em 11/12/2007, o Recurso Voluntário, de fls.795/812. Reitera os argumentos de sua impugnação, apontando tabelas de valores que explicariam vários dos depósitos realizados. Indica ser necessário a realização de diligência para demonstrar os fatos.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Em sua impugnação, o recorrente acosta ampla documentação com a qual alega que estariam justificados os depósitos não comprovados. No seu recurso discutindo apenas aspectos de prova, apresenta uma tabela no qual apresentaria para vários depósitos uma explicação da origem dos mesmos, argumentos que nos parecem verossímeis. Complementa que devido a complexidade da documentação, é necessário cuidado no exame e apreciação da mesma.

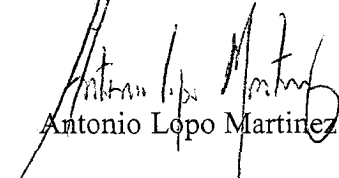
Entendo que o recorrente tem direito a ter seus argumentos apreciados, porem cabe a este a obrigação de provar o que alega. As provas apresentadas evidenciam diversas peculiaridades que apenas a autoridade lançadora tem melhores condições de apreciar, e tecer comentários sobre a fidedignidade das mesmas.

Diante dos fatos, tendo em vista a documentação acostada quando da interposição da impugnação e do recurso, assim como a tabela na qual procura explicar a origem de alguns depósitos, bem como para que não reste qualquer dúvida no julgamento, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de ser convertido em diligência para que a repartição de origem tome as seguintes providências:

1 - Examine a documentação apresentada quando da impugnação e na fase recursal, bem como a tabela de fls. 804 a 811, manifestando-se quanto à sua validade para comprovação dos depósitos lançados no Auto de Infração;

2 - Que a autoridade fiscal se manifeste, em relatório circunstanciado e conclusivo, sobre os documentos e esclarecimentos prestados, dando-se vista ao recorrente, com prazo de 20 (vinte) dias para se pronunciar, querendo. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

É o meu voto.


Antonio Lopo Martinez